



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0019915/2023-19
Documento id. 01803567

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar eventual situação de risco vivenciada por

O expediente teve início a partir da menção das crianças em entrevista realizada pela equipe técnica da VJIJ desta Comarca, nos autos nº 082216972-14.2023.8.19.0054, nos quais é discutido o acolhimento de outro filho, este recém-nascido, considerando o estado não interativo apresentado pela referida senhora, que possui histórico de uso de substâncias psicoativas, entre outras questões psicológicas.

Neste ponto, vale mencionar, inicialmente, que foi colocado em família substituta, segundo dados retirados do sistema MCA – Módulo Criança e Adolescente.

Assim sendo, a fim de verificar o paradeiro e a atual situação de o Conselho Tutelar II foi acionado.

Em seu relatório inicial, o órgão colegiado supramencionado apurou que estariam com uma tia, em Campo Grande, sem precisar o endereço correto, e que, por sua vez, estaria com uma vizinha em localidade dominada pelo tráfico de drogas.

Em diligência interna, verificou-se que o atual endereço de fica localizado, na verdade, no bairro de Senador Camará, na cidade do Rio de Janeiro,



tendo sido enviadas cópias do procedimento à 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Ato contínuo, para localizar Laura, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação.

Em resposta, a certificou que a criança possui frequência e desempenho satisfatórios, bem como observou os bons cuidados e carinho dedicados a ela.

Ademais, foi mencionado que a atual responsável, já possuindo sua guarda provisória, conforme demonstra a decisão anexada ao index. 01803215.

Como consabido, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do ECA, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, e não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta PJIJ, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

À Secretaria:

1. Encaminhe-se cópia do presente arquivamento ao CAO - Infância e Juventude, e, após, remeta-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico, conforme inteligência dos artigos 23, § 1º, inciso II, e 80 da Resolução GPGJ nº 2227/18;
2. Cumpridas e devidamente certificadas as diligências acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ciência ou de remessa ao CSMP para homologação e sem a necessidade de afixar edital no mural deste órgão de execução, nos termos da Resolução CNMP nº 229/2021.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

São João de Meriti, 26 de março de 2024

LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2859